



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social
SESDS/PMA

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 073/2019-SESDS

REFERÊNCIA: MEMORANDO Nº 038/2019–DAF/SESDS

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL.

ASSUNTO: *Contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral e gás de cozinha, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (SESDS) e Guarda Civil Municipal (GCMA), no município de Ananindeua, Estado do Pará.*

PARECER Nº 018/2019-ASSESSORIA JURÍDICA/SESDS/PMA

Senhor Secretário,

Instados a nos manifestarmos a respeito da contratação de Empresa Especializada no fornecimento de água mineral e gás de cozinha, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (SESDS) e Guarda Civil Municipal (GCMA), no município de Ananindeua, Estado do Pará, estabelecemos as considerações a seguir expostas:

Em resumo, por meio do Memorando nº 038/2019-DAF/SESDS, a Diretoria Administrativa e Financeira desta Secretaria solicitou autorização para contratação de Empresa Especializada no fornecimento do objeto em epígrafe, conforme Termo de Referência constante nos autos. Justifica tal procedimento pela necessidade de garantir a execução dos trabalhos administrativos nesta Secretaria, essenciais no atendimento aos interesses da Coletividade, considerando que o gás de cozinha e a água serão utilizados nas cozinhas da SESDS e GCMA, com extensões para o Parque “Antônio Danúbio” (Posto do Grupamento de Policiamento Ambiental - GPA), CRAS da Cidade Nova VI de atendimento ao idoso, e Projeto Anjos da Guarda para atender os servidores durante sua jornada de trabalho.

“Cumprimentando-o, solicitamos autorização para realização de procedimentos visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de água mineral e gás de cozinha. (...) O gás de cozinha e a água serão utilizados para atender aos servidores da Secretaria e do Comando da Guarda Civil Municipal durante sua jornada de trabalho, com extensões para o Parque Antônio Danúbio, CRAS da Cidade Nova VI e Projeto Anjos da Guarda – PAG.”

Por conseguinte, considerando que para o bom e regular desempenho de suas funções, esta Secretaria necessita realizar aquisições prementes, se tratando de uma Secretaria com dotação orçamentária própria, contratando diretamente com a contratada, o Secretário autorizou a contratação, mediante realização de aquisição direta, por meio de um procedimento administrativo simplificado para a seleção de interessados, buscando-se a melhor proposta possível, com observância ao princípio da isonomia.

Após realização da cotação de preços com 03 (três) Empresas, quais sejam: EPG DE MORAES – ME, C.J. DA COSTA SOUZA EIRELI - ME, e MANUEL A. DE OLIVEIRA, e ainda a EMPRESA L.N. DA COSTA EPP, vinculada à Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços Nº SRP.2018.006.SEMCAT.PMA, obteve-se o menor preço, apresentando o valor de R\$ 19.330,00 (dezenove mil trezentos e trinta reais), conforme propostas e planilha de estimativa de custo anexas nos autos. Em seguida, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica para as providências legais cabíveis ao caso em tela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social
SESDS/PMA

É o breve relatório.

I. DO MÉRITO NO DIREITO

De acordo com informações oriundas da Diretoria Administrativa e Financeira – DAF/SESDS, urge a necessidade de aquisição água mineral e gás de cozinha, conforme Termo de Referência constante nos autos, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (SESDS) e Guarda Civil Municipal (GCMA), no município de Ananindeua, Estado do Pará. A presente situação refere-se a atendimento de certas necessidades indispensáveis à regular prestação de serviços pelo Poder Público de forma imediata. A presente situação refere-se a atendimento de certas necessidades indispensáveis para a regular prestação de serviços pelo Poder Público de forma imediata. Esperar a realização de procedimento licitatório significa correr risco de a procrastinação causar prejuízos ou comprometer a realização do evento.

Desta forma a presente situação refere-se ao atendimento de certas necessidades indispensáveis para a regular prestação de serviços pelo Poder Público, de forma eficaz e imediata, satisfazendo a as necessidades da Coletividade, e sem as quais esta Secretaria ficaria impossibilitada em desenvolver suas atividades regularmente. Por conseguinte, a Constituição acolheu a presunção absoluta de que a prévia licitação produz a melhor contratação, entendida como aquela que assegura a melhor vantagem possível à Administração Pública, com observância do princípio da isonomia, exigindo licitação para os contratos de obras, serviços, compras e alienações (art. 37, XXI), bem como para a concessão e a permissão de serviços públicos (art. 175).

Para o Professor Cretella Jr. existe a obrigatoriedade da licitação, como regra geral, ao dizer que "**no campo do direito administrativo, as compras, obras e serviços públicos não são livres. Devem ser precedidas de licitação, já que o administrador não é dominus da coisa pública e dela não pode dispor como quiser**". Logo, a regra geral a ser observada é da realização de licitação, antes da celebração dos contratos firmados pela Administração Pública, conforme a ilação do art. 1º e seguintes da Lei nº 8666/93.

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões, locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social
SESDS/PMA

acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º . A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nestes termos, a Lei nº 8666/93, também estabelece que o sistema de registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado, e regulamentado por Decreto nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 15 do referido diploma Legal:

“Art. 15. (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.”

Pela análise do dispositivo legal supedâneo constatamos que o Sistema de Registro de Preços, deve atender as peculiaridades regionais e as seguintes condições: a) seleção feita mediante concorrência, b) estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados e, por fim, c) validade do registro não superior a um ano. Por conseguinte, o Sistema de Registro de Preços no Município de Ananindeua, Estado do Pará, encontra-se regulamentado no Decreto nº 11.698/2009, destacando, no que tange ao procedimento de adesão, os §§§ 5º, 6º e 7º do art. 3º *in verbis*:

“Art. 3º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nos 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

(...)

§ 5º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata para que este indiquem os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 6º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecida, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudiquem as obrigações anteriormente assumidas.

§ 7º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere os §§ 5º e 6º supra, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social
SESDS/PMA

No caso *in concreto* constatamos que a Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços Nº SRP.2018.006.SEMCAT.PMA observa as exigências contidas no art. 15, § 3º, I, II e III, da Lei nº 8.666/93, assim como no Decreto nº 11.698/2009, em seu art. 3º, §§ 5º, 6º e 7º, sendo ainda o mais vantajoso para Administração Pública devido a economicidade, conforme pesquisa mercadológica anexada aos autos, bem como atende aos princípios constitucionais da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, contidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

II. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez atendidas às exigências da legislação ao norte elucidada e aos princípios inerentes ao procedimento licitatório e à Administração Pública, descaracterizado qualquer possibilidade de desvio de poder ou finalidade, opino pela adesão à Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços Nº SRP.2018.006.SEMCAT.PMA, para contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral e gás de cozinha, conforme Termo de Referência do objeto constante nos presentes autos, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Social (SESDS) e Guarda Civil Municipal (GCMA), no município de Ananindeua, Estado do Pará, por se tratar da proposta mais vantajosa para a Administração Pública municipal, devendo em tudo observar as exigências legais aplicáveis à espécie, o que ora se sugere.

É o parecer que submeto à superior consideração.

Ananindeua, 08 de maio de 2019.

SANDRO JOSÉ CABRAL ALVES
ASSESSOR JURÍDICO-SESDS/PMA
OAB/PA Nº 6955